



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 164/2025/GOV

Pirassununga, 1º de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Referência: Protocolo nº 2362/2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Institui o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga e dá outras providências”, acompanhado de sua respectiva Justificativa.

A presente proposta resulta de estudos realizados pelas áreas competentes, bem como de manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Município, visando ao aperfeiçoamento das normas de integridade, conduta e responsabilidade funcional no âmbito da Administração Pública Municipal.

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de aperfeiçoamento da gestão pública municipal, solicitamos que o Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI Nº /2025 –

“Institui o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta aplicável a todos os agentes públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Parágrafo único. Considera-se agente público toda pessoa que ocupa cargo, emprego ou função pública, ainda que temporariamente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º São princípios orientadores deste Código de Ética e Conduta:

- I – Legalidade;
- II – Impessoalidade;
- III – Moralidade;
- IV – Publicidade;
- V – Eficiência;
- VI – Boa-fé;
- VII – Dignidade da Pessoa Humana;
- VIII – Igualdade;
- IX – Transparência;
- X – Cortesia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 3º São objetivos deste Código de Ética e Conduta:

- I – Estabelecer normas éticas de conduta funcional;
- II – Prevenir condutas disfuncionais;
- III – Estimular o respeito mútuo entre agentes públicos e munícipes atendidos e promover o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados;
- IV – Valorizar o serviço público e o respeito ao patrimônio público;
- V – Reforçar o compromisso com a integridade e a prevenção à corrupção, ampliando a confiança da sociedade na Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- VI – Reforçar os valores institucionais de respeito e valorização dos agentes públicos.

CAPÍTULO III DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 4º É dever de todos os agentes públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga:

- I – Agir com cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção com todos;
- II – Desempenhar as atribuições com probidade, retidão, justiça e lealdade com vistas à plena realização do interesse público;
- III – Exercer as atribuições com eficiência e excelência, evitando ações que atrasem a prestação do serviço público;
- IV – Guardar reserva e discrição sobre fatos e informações de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- V – Guardar reserva e discrição sobre as informações pessoais de terceiros de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- VI – Cumprir ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais;
- VII – Informar à autoridade competente qualquer ato ou fato que possa causar prejuízo à Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- VIII – Prestar contas da gestão dos bens e serviços;
- IX – Atuar com diligência, sobriedade, profissionalismo e comprometimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

X – Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas e condizentes com o local de trabalho;

XI – Zelar pela regularidade e eficácia dos protocolos administrativos;

XII – Ser assíduo, pontual, eficiente e eficaz no cumprimento das atribuições;

XIII – Comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências, no entanto, em situações de urgência que impossibilitem o aviso antecipado, comunicar oportunamente;

XIV – Utilizar os recursos públicos com responsabilidade, economicidade e clareza;

XV – Proteger e conservar os bens públicos;

XVI – Manter-se íntegro diante de pressões para obtenção de favores ou vantagens indevidas e comunicá-las aos superiores;

XVII – Ser diligente e proativo, contribuindo para mitigar ou resolver problemas administrativos;

XVIII – Assegurar o tratamento respeitoso, prioritário e humanizado a idosos, gestantes e pessoas com deficiência;

XIX – Facilitar a fiscalização de seus atos por quem de direito;

XX – Usar, quando disponível pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, o mecanismo de identificação funcional de forma clara, eficiente e segura, garantindo a transparência e facilidade de reconhecimento dos agentes públicos.

Parágrafo único. Considera-se vestimenta adequada aquela que respeita os princípios da sobriedade, higiene, segurança e respeito ao ambiente institucional, sendo vedado o uso de trajes excessivamente informais, extravagantes, provocativos, ofensivos ou incompatíveis com as atividades desempenhadas.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES ÉTICAS

Art. 5º É vedado a todos os agentes públicos:

I – Utilizar o cargo, função ou emprego público para obter benefícios ou vantagens indevidas para si ou para outrem;

II – Usar de qualquer meio para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa ou agente público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Praticar proselitismo político, utilizando a estrutura pública para favorecer partidos ou candidatos;

IV – Praticar deliberadamente atos que possam prejudicar a reputação, honra e moral dos agentes públicos e munícipes;

V – Retirar da repartição pública, sem autorização, documentos, livros de registro, processos ou bens públicos;

VI – Usar identidade funcional com abuso de poder ou desvio de finalidade;

VII – Ausentar-se injustificadamente do local de trabalho;

VIII – Solicitar, aceitar ou receber bens ou vantagens em razão do cargo;

IX – Manifestar-se publicamente de forma ofensiva e desrespeitosa contra agentes públicos e/ou repartições da Prefeitura Municipal de Pirassununga;

X – Utilizar qualquer tipo de identidade institucional de repartições da Prefeitura Municipal de Pirassununga para criar páginas na internet ou em redes sociais, sem a devida observância do correto procedimento e sem a anuência do Secretário da Pasta relacionada;

XI – Utilizar, de qualquer outro agente público ou afim, senhas de acesso a sistemas, assinaturas digitais, e-mails institucionais ou qualquer outro meio que necessite de confirmação pessoal e exclusiva;

XII – Utilizar informações sigilosas ou privilegiadas, obtidas em razão do cargo ou função pública, com a finalidade de obter benefício próprio, favorecer terceiros ou prejudicar qualquer pessoa, órgão ou entidade;

XIII – Praticar qualquer forma de discriminação ou preconceito em razão da religião, raça, cor, etnia e origem de qualquer indivíduo;

XIV – Praticar qualquer forma de discriminação ou preconceito contra pessoas com deficiência;

XV – Praticar qualquer forma de discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual de qualquer indivíduo;

XVI – Praticar qualquer forma de discriminação ou preconceito motivada por misoginia;

XVII – Apresentar-se ao trabalho sob o efeito de qualquer substância ilícita, incluindo álcool, drogas ou similares.

Parágrafo único. As vedações previstas serão passíveis de sanção disciplinar quando verificado, no caso concreto e mediante o devido Processo Disciplinar regido pela Lei Municipal Lei nº 6.439/2024, o enquadramento da conduta em alguma das alíneas do art. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º É vedado a todos os agentes públicos praticar qualquer forma de assédio moral ou sexual.

I – Considera-se assédio moral qualquer conduta abusiva, repetitiva e intencional que atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica de qualquer pessoa;

II – Considera-se assédio sexual qualquer comportamento indesejado de caráter sexual que provoque constrangimento, intimidação ou humilhação.

Art. 7º É vedado a todos os agentes públicos atuar de forma a gerar ou favorecer conflito de interesses.

I – Ocorre conflito de interesses quando interesses particulares, de si ou de outrem, financeiros, pessoais ou profissionais, entram em conflito com os deveres e as atribuições do agente público, podendo interferir na objetividade e imparcialidade no exercício de suas funções e atribuições institucionais.

§1º Sempre que houver conflito de interesses, o agente público deverá comunicar ao superior hierárquico imediato.

§2º É dever do superior hierárquico imediato adotar as providências necessárias para o saneamento da situação conflitante.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 8º É assegurada aos agentes públicos a liberdade de manifestação do pensamento, observados o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º É garantido aos agentes públicos o direito de manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação, desde que exercido de maneira responsável e respeitosa.

Art. 10 É assegurado aos agentes públicos o direito de apresentar representação contra atos ilegais ou imorais, relacionados diretamente ao exercício de suas funções institucionais, desde que possua conhecimento efetivo e fundamentado sobre tais atos.

Art. 11 É assegurado aos agentes públicos atuar em defesa de seus direitos, no âmbito de suas atribuições e competências, de forma ética e responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VI
DO DESCUMPRIMENTO DESTE CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

Art. 12 O descumprimento deste Código de Ética e Conduta, por qualquer agente público no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga, acarretará:

I – Aplicação de Advertência, nos termos do Capítulo VI (Do Procedimento da Advertência) da Lei 6.439/2024.

II – Nos casos de infrações mais gravosas, poderá ser instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme dispõe a Lei Municipal nº 6.439/2024, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, e podendo o processo disciplinar culminar na aplicação das penalidades elencadas no art. 47 da mencionada Lei.

Parágrafo único. O agente público que, de forma espontânea e antes da instauração do processo disciplinar, reconhecer a inadequação de sua conduta e apresentar retratação formal, poderá ter tal atitude considerada como atenuante para fins éticos e administrativos, desde que o ato não tenha causado dano grave ou irreparável à administração pública ou a terceiros, não constitua infração penal ou ato de improbidade administrativa, nem configure reincidência de condutas incompatíveis com os princípios deste Código.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES ÉTICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA OS
SEUS AGENTES PÚBLICOS

Art. 13 É dever da Administração Pública, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga, quanto aos seus agentes públicos:

I – Promover tratamento justo, imparcial e equitativo a todos os agentes públicos, garantindo que suas diferenças sejam respeitadas e que todos tenham acesso às mesmas oportunidades de crescimento, reconhecimento e condições de trabalho, sem qualquer tipo de discriminação ou favorecimento;

II – Empenhar e promover a constante melhoria do ambiente de trabalho, incluindo a infraestrutura adequada, condições de segurança, acessibilidade e mobilidade;

III – Implantar e buscar continuamente o aprimoramento do plano de carreira dos agentes públicos;

IV – Oferecer condições facilitadas e acolhedoras aos agentes públicos que estejam em tratamento médico, promovendo acessibilidade, flexibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

e apoio necessário para que possam cuidar de sua saúde sem prejuízo de seus direitos e deveres;

V – Promover a inovação e o aperfeiçoamento contínuo dos processos de trabalho, por meio da atualização tecnológica, da adoção de novas ferramentas e da capacitação ética e eficiente dos agentes públicos;

VI – Implementar ações permanentes para prevenir o desvio de função, fortalecendo a fiscalização e assegurando a integridade na gestão pública;

VII – Fornecer os mecanismos de identificação funcional dos agentes públicos, garantindo segurança, confiabilidade e transparência no acesso às repartições da Prefeitura Municipal de Pirassununga e no atendimento aos munícipes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta Lei deverá estar disponível em todas as repartições da Prefeitura Municipal de Pirassununga, e a qualquer agente público e munícipe que o requisitar.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Administração enviará, por meio de e-mail institucional, cópia integral desta Lei em até 05 (cinco) dias úteis da sua publicação, determinando a todas as Secretarias e Procuradoria, bem como suas respectivas Unidades, de forma inequívoca, o cumprimento do art. 14.

Art. 16 Uma cópia desta Lei deverá ser entregue aos novos agentes públicos no processo de integração.

Art. 17 A orientação sobre a aplicação deste Código caberá à Comissão de Ética e Disciplina, instituída por Portaria composta por 01 (um) Procurador Municipal como Presidente, 01 (um) membro da Comissão Sindicante e 01 (um) membro da Comissão Processante, podendo a referida portaria ser renovada anualmente.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 1º de dezembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI –

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que institui o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga, estabelecendo princípios, deveres, direitos e vedações éticas aplicáveis ao desempenho das funções públicas no Município.

A proposta se justifica pela necessidade de atualização e aprimoramento das normas que orientam a conduta dos agentes públicos, fortalecendo a integridade, a transparência e as boas práticas administrativas no serviço público municipal. A instituição de um Código de Ética constitui medida essencial para assegurar ambiente de trabalho pautado pelo respeito, responsabilidade, urbanidade e eficiência, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Considerando a crescente complexidade das relações administrativas, a ampliação das demandas sociais e a necessidade de prevenção de conflitos de interesse e condutas inadequadas, a adoção de diretrizes claras e uniformes torna-se instrumento indispensável para orientar a atuação dos agentes públicos. O Código proposto promove a valorização do servidor, estabelece padrões éticos objetivos e reforça o compromisso institucional com a moralidade e a transparência, pilares indispensáveis à boa governança pública.

O texto foi elaborado a partir de revisões criteriosas, incluindo manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Município, que destacou a importância da harmonização das disposições com a legislação vigente, especialmente com a Lei Municipal nº 6.439/2024 e com o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo segurança jurídica e respeito ao devido processo legal nos casos de infração ética.

Entre os principais avanços e impactos positivos esperados com a instituição do Código, destacam-se:

- a) a padronização de condutas éticas e funcionais no âmbito da Administração Municipal;
- b) o fortalecimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- c) a prevenção de condutas inadequadas, assédio moral, assédio sexual e conflitos de interesse;
- d) o estímulo a ambiente de trabalho mais seguro, respeitoso, organizado e humanizado;
- e) a promoção da transparência e da confiança da sociedade na Administração;
- f) o reforço das ações institucionais voltadas ao combate à corrupção;
- g) a valorização dos agentes públicos, por meio do reconhecimento de seus direitos, garantias e da oferta de condições adequadas de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

h) o apoio à gestão pública na tomada de decisões, com regras claras para aferição de conduta ética e para instauração de procedimentos disciplinares, quando necessários.

O projeto estabelece regras objetivas e de fácil compreensão, contemplando princípios, objetivos, direitos, deveres, vedações, mecanismos de prevenção e parâmetros para responsabilização, além de prever ações administrativas como disponibilização ampla da norma, entrega do Código durante a integração de novos agentes e instituição de Comissão de Ética e Disciplina, assegurando adequada execução e acompanhamento contínuo.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa observa integralmente os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade e interesse público, encontrando amparo no dever constitucional da Administração Pública de atuação ética, responsável e transparente. Além disso, harmoniza-se com legislações municipais e federais que tratam da integridade, responsabilização e conduta funcional dos agentes públicos.

A matéria também atende a recomendações internas e às demandas das unidades administrativas, que há tempos apontam a necessidade de consolidar e modernizar parâmetros éticos para orientar condutas, promover segurança jurídica e padronizar procedimentos, contribuindo para um ambiente de trabalho mais saudável e eficiente.

Diante do exposto e da relevância da iniciativa para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, solicitamos a aprovação da presente propositura, em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 1º de dezembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo 2362/25

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Decreto que institui o Código de Ética e Conduta da Prefeitura Municipal de Pirassununga, constante do Processo Administrativo nº 2362/2025, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração.

De início, observa-se que a proposta busca consolidar princípios e valores éticos aplicáveis aos agentes públicos municipais, disciplinando deveres, vedações e orientações de conduta, além de instituir a Comissão de Ética encarregada de promover a difusão e observância das normas.

Ainda que a Administração Municipal adote o regime celetista, a matéria em exame não se restringe a aspectos de gestão interna, pois o texto da minuta cria deveres, restrições e consequências funcionais que interferem diretamente na relação jurídica entre o Município e seus empregados públicos. Assim, ultrapassa o poder regulamentar do Chefe do Executivo e demanda tratamento legislativo em sentido formal, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva legal (art. 37, caput, da Constituição Federal).

O Decreto, por sua natureza, é ato normativo secundário, destinado à fiel execução das leis existentes (CF, art. 84, IV). Não lhe cabe inovar na ordem jurídica, criar obrigações, deveres funcionais ou penalidades não previstas em lei. A instituição de um Código de Ética com força vinculante, especialmente quando prevê sanções e cria instâncias de apuração, extrapola o poder regulamentar e incorre em vício de legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Do exame do conteúdo da minuta, observam-se ainda os seguintes pontos críticos, que merecem especial atenção e correção, por configurarem proposições manifestamente indevidas e juridicamente insustentáveis, destoando dos princípios que regem a Administração Pública e extrapolando por completo os limites do poder regulamentar.

A previsão de advertência, suspensão e demissão como sanções ao descumprimento do Código cria novo regime disciplinar, em sobreposição à CLT e às normas já vigentes; o que implica inovação indevida na ordem jurídica e violação ao princípio da legalidade. No regime celetista, as hipóteses de penalidade e a forma de sua aplicação decorrem diretamente da legislação trabalhista, sendo vedado ao ente público ampliar ou restringir tais previsões por meio de ato infralegal.

Ao instituir um elenco próprio de sanções e vincular sua aplicação a condutas não tipificadas em lei, o Decreto usurpa competência do Poder Legislativo, afrontando a reserva legal prevista no art. 5º, II, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de contrariar o art. 84, IV, da mesma Carta, que limita o poder regulamentar à fiel execução das leis. Trata-se, portanto, de disposição materialmente ilegal e formalmente inconstitucional, pois cria obrigações e consequências funcionais sem amparo legislativo, extrapolando a função administrativa e invadindo a esfera normativa reservada à lei.

Ainda que tais disposições fossem veiculadas por lei formal, subsistiria a ilegalidade e inconstitucionalidade material de sua previsão, uma vez que a aplicação de penalidades como advertência, suspensão e demissão no âmbito da Administração celetista deve observar, de forma estrita, os limites e procedimentos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. A instituição de sanções autônomas vinculadas a um Código de Ética implicaria a criação de um regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

disciplinar paralelo, alheio à legislação trabalhista e incompatível com o art. 22, I, da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Assim, mesmo que aprovadas por lei municipal, tais disposições padeceriam de vício material, por extrapolarem a competência legislativa local e por afrontarem a unidade normativa do sistema trabalhista, configurando invasão de competência e violação ao pacto federativo.

A criação de uma Comissão de Ética com competência para apuração e julgamento de condutas implica atribuição típica de autoridade disciplinar, o que, ainda que instituído por lei, deve respeitar a estrutura e as competências já previstas no ordenamento municipal. No âmbito da Prefeitura de Pirassununga, que adota o regime celetista, já existem comissões sindicante e processante legalmente constituídas, às quais compete a apuração de irregularidades funcionais e a proposição de penalidades. A criação de uma nova comissão com poderes de apuração e julgamento ético-disciplinar geraria sobreposição de instâncias e conflito de atribuições, vulnerando os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica. Ademais, por tratar-se de ente público celetista, o exercício do poder disciplinar deve observar as balizas da CLT e das normas locais de procedimento, não podendo ser ampliado por ato normativo que crie instância autônoma para punição de empregados públicos. Assim, ainda que por lei, a outorga de competência sancionatória à Comissão de Ética seria materialmente ilegal e inconstitucional, por extrapolar o âmbito organizacional da Administração e interferir em matéria de direito do trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I).

A cláusula que confere à Comissão poder para “resolver casos omissos” confere-lhe indevido poder normativo, absolutamente incompatível com a natureza administrativa e consultiva que tal órgão deve possuir. Ao atribuir à Comissão a prerrogativa de interpretar e suprir lacunas do próprio Código, o texto lhe confere competência legislativa implícita, permitindo-lhe criar regras e obrigações não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

previstas, o que afronta frontalmente o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e a própria separação de poderes (art. 2º da CF). Nenhum órgão administrativo, e muito menos uma comissão interna de caráter auxiliar, pode exercer função normativa originária ou editar disposições de alcance geral sem amparo em lei. Trata-se, portanto, de previsão materialmente inconstitucional, que deve ser integralmente suprimida da minuta, sob pena de flagrante violação à hierarquia das normas e à segurança jurídica.

Por outro lado, as disposições de caráter orientativo e educativo — como princípios éticos, valores institucionais e diretrizes comportamentais — podem ser mantidas, desde que o Código seja aprovado por lei formal.

Diante do exposto, e em observância aos princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da segurança jurídica, conclui-se pela inadequação do Decreto como instrumento normativo para instituir o Código de Ética e Conduta, recomendando-se que a minuta seja reformulada como Projeto de Lei a ser submetido à apreciação da Câmara Municipal, assegurando a validade e eficácia do futuro Código.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Pirassununga, 17 de Outubro de 2025.

Érica Regina Pianca

Procuradora Municipal

OAB/SP 206.780



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 17/10/2025 10:47:52

Usuário: 5850 - ÉRICA REGINA PIANCA/PROCURADORA

Local Origem: PROCURADORA - DRA. ERICA - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Encaminho parecer para análise.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 20/10/2025 18:07:25

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Ratifico o Parecer retro
Retorno o autos para ciência e apreciação junto a comissão que vem se
empenhando nos presentes trabalhos.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 12/11/2025 14:39:35

Usuário: 5883 - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA/PROCURADOR

Local Origem: PROCURADOR - DR. CLEBER - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Parecendo-me que a inclusão do parágrafo único ao art. 5º proporcionou a harmonização das disposições previstas no Código de Ética com a CLT ao deixar claro que há necessidade de enquadramento da conduta a ser punida em algumas das hipóteses do art. 482 da CLT, opino pelo prosseguimento.



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 13/11/2025 16:51:13

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Retorno os autos para prosseguimento